

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI- MG

PROCESSO LICITATÓRIO - 030/2026
PREGÃO ELETRÔNICO - 009/2026

A empresa **ADMINISTRA PLANTÕES LTDA**, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº **40.692.773/0001-09**, estabelecida na Av. Paulista, nº 1636, sala 1504, bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.310-200, vem por intermédio de sua procuradora **AMANDA MACHADO GUIMARÃES**, inscrita na OAB/MG 177.826, portadora do RG MG-17.909.394 e inscrita no CPF sob o nº 112.689.826-01, por interpor **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva conforme estabelecido na legislação e no próprio Edital. Assim, requer seu recebimento, processamento e oportuno provimento.

II - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem como objetivo questionar a exigência de comprovação de vínculo formal dos profissionais (Registro em Carteira de Trabalho, Contrato Social, Contrato Autônomo) com a empresa licitante, conforme disposto nos seguintes itens do Edital e do Termo de Referência:

 (31) 3500-5433

 www.administrasaude.com

 contato@administrasaude.com

 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Edital, Item 7 – DA FASE DE HABILITAÇÃO:

7.14.2 (para itens 1 a 4 – Médicos Especialistas): "Certificado de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), indicando o Responsável Técnico, sendo: [...] d) Prova de vínculo do Responsável Técnico junto a empresa."

7.14.3 (para itens 5 e 6 – Profissionais de Enfermagem): "Certificado de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN): [...] d) Prova de Vínculo Junto a Empresa."

7.14.4: "Prova em possuir em seu quadro de funcionários, através de Registro em Carteira de Trabalho, Contrato Social, Contrato autônomo, Disponibilidade de Elemento(s) com a devida Qualificação Técnica e Profissional para a execução dos serviços, com a devida comprovação de suas Regulares Inscrições nos Respetivos Conselhos Regionais."

Termo de Referência, Item 8 – FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

8.5.5 (para itens 1 a 4 – Médicos Especialistas): "d) Prova de vínculo do Responsável Técnico junto a empresa."

8.5.6 (para itens 5 e 6 – Profissionais de Enfermagem): "d) Prova de Vínculo Junto a Empresa."

8.5.7: "Prova em possuir em seu quadro de funcionários, através de Registro em Carteira de Trabalho, Contrato Social, Contrato autônomo, Disponibilidade de Elemento(s) com a devida Qualificação Técnica e Profissional para a execução dos serviços, com a devida comprovação de suas Regulares Inscrições nos Respetivos Conselhos Regionais."

Tais exigências se aplicam à fase de habilitação, que, segundo o item 3.1 do Edital, sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

A exigência de comprovação de vínculo formal dos profissionais com a empresa licitante na fase de habilitação, e não em momento posterior, configura onerosidade excessiva e restrição indevida à competitividade do certame, violando princípios fundamentais das licitações públicas, tais como o da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, Nº 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Princípio da Competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021): A Lei de Licitações e Contratos Administrativos busca maximizar a competição, permitindo que o maior número possível de empresas participe. Exigir que as licitantes formalizem contratos de trabalho ou de prestação de serviços com todos os profissionais necessários para o objeto licitado antes mesmo de saberem se serão contratadas impõe um custo e um risco financeiro substanciais. Muitas empresas, especialmente as de menor porte ou aquelas que trabalham com equipes dedicadas por projeto, não possuem em seus quadros fixos todos os profissionais especializados para cada licitação. A formalização prévia desses vínculos, sem a certeza da contratação, representa um ônus desproporcional que pode afastar potenciais licitantes qualificados, reduzindo a competição e, consequentemente, a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade: A finalidade das exigências de qualificação técnica é assegurar que a empresa contratada possua capacidade para executar o objeto. No entanto, essa exigência deve ser proporcional e razoável. Demandar um vínculo formal pré-contratual excede o que seria necessário para comprovar a capacidade da licitante de mobilizar os recursos humanos. Uma declaração de disponibilidade dos profissionais ou uma carta de compromisso, acompanhada de seus currículos e registros profissionais, já seria suficiente para demonstrar que a empresa possui acesso aos profissionais qualificados, comprometendo-se a formalizar o vínculo em caso de adjudicação.

Interpretação do Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: A própria Lei nº 14.133/2021 oferece alternativas menos restritivas para a comprovação de vínculo profissional. Conforme o Art. 67, § 1º: Art. 67. A habilitação técnico-profissional e técnico-operacional deverá ser comprovada por meio de: [...] § 1º A exigência de comprovação de vínculo profissional, quando necessária, deverá ser realizada por meio de prova de contrato de trabalho, de contrato de prestação de serviços ou de declaração de disponibilidade, acompanhada de currículo.

A inclusão da "declaração de disponibilidade" no texto legal demonstra a intenção do legislador de flexibilizar a comprovação de vínculo em fases preliminares da licitação, evitando a onerosidade excessiva para as empresas. A redação do Edital, ao exigir "Registro em Carteira de Trabalho, Contrato Social, Contrato autônomo" como formas exclusivas de comprovação, ignora essa flexibilidade e se mostra mais restritiva do que o permitido pela lei.

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Contradição Interna do Edital: É interessante notar que o próprio Edital e Termo de Referência, na OBS dos itens 7.14.3 (Edital) e 8.5.6 (Termo de Referência), já preveem uma flexibilização para a inscrição nos Conselhos Regionais (CRM/COREN) no Estado de Minas Gerais, concedendo um prazo de 72 horas a partir da assinatura do contrato. Essa flexibilidade para a regularização do registro do profissional na jurisdição local é um reconhecimento de que certas formalidades podem ser cumpridas após a certeza da contratação. O mesmo raciocínio deveria ser aplicado à formalização do vínculo empregatício ou de prestação de serviços, permitindo que as empresas apresentem apenas uma declaração de disponibilidade ou carta de compromisso na fase de habilitação, e a comprovação do vínculo formal apenas na assinatura do contrato.

III - DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A manutenção dessa exigência, além de ser um ônus excessivo para as licitantes, pode, paradoxalmente, prejudicar a própria Administração Pública. Ao restringir a participação de empresas qualificadas, mas que não podem arcar com o custo e o risco de formalizar vínculos empregatícios pré-contratuais, o certame pode resultar em:

Menor número de propostas: Redução da concorrência e da pluralidade de opções.

Propostas com preços mais elevados: O custo da formalização antecipada pode ser embutido nos preços, tornando as propostas menos vantajosas para a Administração.

Risco de licitação deserta ou fracassada: A barreira de entrada pode desestimular a participação, levando a um resultado indesejável para a Administração, que precisará reiniciar o processo.

IV- DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, a impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no instrumento convocatório para que sejam corrigidas as imperfeições e republicado o Edital, **EXTIRPANDO A EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO**, de acordo com as razões

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

já lançadas, em atendimento aos Princípios que regem os atos administrativos, bem como em atendimento ao art. 37, da Constituição Federal, bem como pela ausência de embasamento legal para o acréscimo de tais exigências, limitadoras do certame.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 04 de março de 2026.

ADMINISTRA PLANTÕES LTDA

CNPJ 40.692.773/0001-09

AMANDA MACHADO GUIMARÃES

OAB/MG 177.826 / RG MG 17.909.394 / CPF 112.689.826-01

 (31) 3500-5433

 www.administrasaude.com

 contato@administrasaude.com

 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

 CNPJ: 40.692.773/0001-09